TRT 18 REDAÇÃO

EDIÇÃO DIGITAL

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periodicado tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e incidentes assemelhados, incluindo, ainda, pequenas notas informativas sobre julgamentos oficiais de jurisprudência.

SEMANA DO TRT

GOIÂNIA, GOIÁS | 24 DE AGOSTO DE 2026

PRECEDENTES

IRR 32 – Publicada Certidão de Julgamento - Incluído#Embargo - 10134-35.2021.5.18.0000

DECIDIU, por maioria, a seguinte tese jurídica:

1 É de Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ainda que o advogado não tenha sido parte no processo originário, mas sim a sociedade de advogados da qual era sócio, ou a pessoa jurídica que a ele sucedeu, ou, ainda, a pessoa física que a ela tenha sido incorporada, desde que o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado na vigência da sociedade e a pretensão esteja relacionada aos incisos I, III, IV, X e XI do artigo 20 da Lei nº 8.906/96, pois envolve discussão sobre o inadimplemento de estipulação ou quitação de contrato de trabalho, disciplinada diretamente pela CLT e pela Lei nº 8.078/94, e, por isso, abrangida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal.

2. Em se tratando dos honorários previstos nos demais incisos do mencionado artigo, a competência será da Justiça comum, considerando-a a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a natureza estatutária da atividade de advogado é incompatível com a celebração de contrato de trabalho (ADI 1.127-8/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 17/11/1994).

MODULAÇÃO DE EFEITOS

Tendo matérias na competência da Justiça do Trabalho, até o término do julgado e correspondente execução, todas as causas ajuizadas pelo item 2 da tese acima definida, em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão de presente incidente.

Incluído#Embargo - 10134-35.2021.5.18.0000, Relator: Wilcelo Coelho Nascimento Brandão, Tribunal Pleno, Publicado na(o) sistema de origem em 7/8/2026 - aguardando publicação do acórdão

IRR 109 – Alterada a questão jurídica

O TST alterou a questão submetida a julgamento para:

A questão de ordem a submeter ao Tribunal Pleno deve muito em confluência fática apresentar se houve ato intimidatório pessoalmente, com expressa e pública advertência, ou se efetivo também se produz se intimidação por meio de advogado com poderes para receber notificações?

Publicado depois de divulgação no 14/07/2026 - Incluído#Embargo 0000703-21.2013.5.11.0019 | Tribunal Pleno | Gabinete do Ministro Alexandre Luz Ramos

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE LABORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. QUESTÃO INCIDENTE DE TRABALHO EM ATIVIDADE DE ALTO RISCO. DANO MORAL COLETIVO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa concessionária de energia elétrica (tomadora) e empresa prestadora de serviços, visando à condenação de ambas as rés em obrigações de fazer e de não fazer relacionadas à saúde e segurança do trabalho, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. A empresa tomadora interpôs agravo retido e recurso ordinário. Também a empresa prestadora de serviços interpôs recurso ordinário. Ambos os recursos foram contrarrazoados. Os autos foram encaminhados a este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região por força do duplo grau de dano moral coletivo. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a questão de controle de registro eletrônico de jornada de trabalho é questão incidente de trabalho em atividade de alto risco, apta a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88; (ii) definir se a empresa tomadora de serviços pode ser beneficiada com a limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que houve a prestação de serviços pela empregada, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST; (iii) definir se a empresa tomadora de serviços pode ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo; e (iv) definir se a multa cominatória fixada em sentença é passível de redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo de origem teria indeferido a produção de prova pericial. Isso porque, nos termos do art. 765 da CLT, o juiz é o destinatário final das provas produzidas nos autos, cabendo-lhe indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, sem que isso configure violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a prova pericial requerida pela empresa prestadora de serviços não se mostrava indispensável à solução da controvérsia, uma vez que a questão relativa ao controle de registro eletrônico de jornada de trabalho é de natureza eminentemente documental, podendo ser comprovada por meio de documentos juntados aos autos, tais como espelhos de ponto eletrônico e relatórios de acesso ao sistema.

4. A responsabilidade subsidiária atribuída à empresa tomadora de serviços decorre do fato de que a prestação de serviços pela empregada se deu em benefício da empresa tomadora, que se beneficiou diretamente da força de trabalho da empregada. Nesse contexto, a limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que houve a prestação de serviços pela empregada implicaria indevida redução da garantia conferida ao crédito trabalhista, em afronta ao princípio da proteção e à própria finalidade da Súmula nº 331, VI, do TST, que é a de assegurar a efetividade do crédito trabalhista, devem ser mantidas as referidas penas que desestimulem o descumprimento da obrigação, sendo inviável a fixação de parâmetros pela Turma, com possibilidade de revisão posterior conforme a execução (art. 537, § 1º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos ordinários não providos.

Tese de julgamento:

1. É competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública que verse sobre controle de registro eletrônico de jornada de trabalho em atividade de alto risco, apta a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88.

2. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pode ser afastada quando a prestação de serviços pela empregada se deu em benefício da empresa tomadora, que se beneficiou diretamente da força de trabalho da empregada.

3. A limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que houve a prestação de serviços pela empregada implicaria indevida redução da garantia conferida ao crédito trabalhista, em afronta ao princípio da proteção e à própria finalidade da Súmula nº 331, VI, do TST, que é a de assegurar a efetividade do crédito trabalhista, devem ser mantidas as referidas penas que desestimulem o descumprimento da obrigação, sendo inviável a fixação de parâmetros pela Turma, com possibilidade de revisão posterior conforme a execução (art. 537, § 1º, do CPC).

Dispositivos relevantes citados:

Tese de julgamento:

1. É competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública que verse sobre controle de registro eletrônico de jornada de trabalho em atividade de alto risco, apta a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88.

2. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pode ser afastada quando a prestação de serviços pela empregada se deu em benefício da empresa tomadora, que se beneficiou diretamente da força de trabalho da empregada.

3. A limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que houve a prestação de serviços pela empregada implicaria indevida redução da garantia conferida ao crédito trabalhista, em afronta ao princípio da proteção e à própria finalidade da Súmula nº 331, VI, do TST, que é a de assegurar a efetividade do crédito trabalhista, devem ser mantidas as referidas penas que desestimulem o descumprimento da obrigação, sendo inviável a fixação de parâmetros pela Turma, com possibilidade de revisão posterior conforme a execução (art. 537, § 1º, do CPC).

Dispositivos relevantes citados:

(ROPS 0001169-58.2023.5.18.0121, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUAÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO COMO PROCURADOR DE EX-CÔNJUGE E DE SUA FILHA. RELATÓRIO CCS.

Apesar de a jurisprudência desta Turma caminhar no sentido de entender que a atuação de pessoa física como mandatária ou representante de pessoa jurídica executada não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça, no caso dos autos, o sócio executado atua como procurador de ex-cônjuge e de sua filha em ação executada contra empresa em que o executado é sócio majoritário e presente ação relativa à partilha de bens, não havendo nos autos qualquer elemento nos autos que indique haver relação bancária entre esse casal para justificar eventual transferência, contrato e decisão de origem que ordena o pedido formulado em mídia eletrônica. Recurso de Agravo de Petição conhecido e não provido.

(AP 0010081-15.2023.5.18.0141, Relator: Desembargador Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUAÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO COMO PROCURADOR DE EX-CÔNJUGE E DE SUA FILHA. RELATÓRIO CCS.

Apesar de a jurisprudência desta Turma caminhar no sentido de entender que a atuação de pessoa física como mandatária ou representante de pessoa jurídica executada não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça, no caso dos autos, o sócio executado atua como procurador de ex-cônjuge e de sua filha em ação executada contra empresa em que o executado é sócio majoritário e presente ação relativa à partilha de bens, não havendo nos autos qualquer elemento nos autos que indique haver relação bancária entre esse casal para justificar eventual transferência, contrato e decisão de origem que ordena o pedido formulado em mídia eletrônica. Recurso de Agravo de Petição conhecido e não provido.

(AP 0010081-15.2023.5.18.0141, Relator: Desembargador Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

JUSTA CAUSA. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA GRADAÇÃO DAS PENAS.

A dispensa por justa causa por representar a penalidade mais severa do contrato de trabalho, exige prova robusta da falta grave a ensejar a dispensa do empregado, observando-se a imediatidade e a gradação das penas. O consumo isolado de bebida alcoólica nas dependências da empresa, sem comprovação de embriaguez habitual, dependência química ou reincidência específica, não configura, por si só, falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa, devendo ser comprovado não configura conduta revestida de gravidade suficiente para autorizar a ruptura motivada do vínculo empregatício. Impõe-se, nesse feitoso, a reversão da justa causa para dispensa imotivada.

(RO 0011875-95.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lucilene Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES FÍSICOS. VIBRAÇÃO DE MÃOS E BRAÇOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DA NR-15. PERÍCIA ORAL QUE DERRUBA A PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. O recorrente sustenta que a perícia técnica constatou insalubridade por vibração, argumentando, ainda, que a reclamada não produziu elementos capazes de afastar a conclusão pericial, a qual deve prevalecer nos termos do art. 479 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, apesar da conclusão da perícia técnica, a prova oral colhida nos autos é suficiente para desconstituir o laudo pericial, a ponto de ensejar a improcedência do pedido, ante a ausência de prova demonstrativa de que o tempo de exposição efetivo do trabalhador foi inferior ao necessário para ultrapassar o limite de tolerância da NR-15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu convencimento a partir da análise conjunta dos demais elementos probatórios, conforme preconizado pelo artigo 479 do CPC.

4. A premissa de insalubridade fixada no laudo pericial baseia-se em uma estimativa de tempo de exposição diária à vibração que não encontra respaldo na prova oral produzida em juízo.

5. A prova testemunhal demonstra que a reclamante não ficava exposta à vibração durante toda a jornada de trabalho em equipe, situa-se entre 2 horas e 3 horas e 20 minutos diárias, tempo inferior ao limite de tolerância de 4 horas e 40 minutos apontado pela própria perita para a configuração do risco biomecânico.

6. Diante desse contexto, a prova oral produzida nos autos é suficiente para desconstituir a conclusão pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser reparada na sentença que julgou improcedente o pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu convencimento a partir da análise conjunta dos demais elementos probatórios, conforme preconizado pelo artigo 479 do CPC.

2. A premissa de insalubridade fixada no laudo pericial baseia-se em uma estimativa de tempo de exposição diária à vibração que não encontra respaldo na prova oral produzida em juízo.

3. A prova testemunhal demonstra que a reclamante não ficava exposta à vibração durante toda a jornada de trabalho em equipe, situa-se entre 2 horas e 3 horas e 20 minutos diárias, tempo inferior ao limite de tolerância de 4 horas e 40 minutos apontado pela própria perita para a configuração do risco biomecânico.

4. Diante desse contexto, a prova oral produzida nos autos é suficiente para desconstituir a conclusão pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser reparada na sentença que julgou improcedente o pedido.

Dispositivos relevantes citados:

(RO 0011875-95.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lucilene Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INDEVIDAMENTE PAGO APÓS DEC. 4773, § 1º DA CLT. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de consignação em pagamento. O juízo de origem julgou improcedente o pedido de verba de auxílio-alimentação, mas deferiu o pedido de restituição de valores pagos indevidamente após o falecimento do empregado, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. A empresa interpôs agravo retido e recurso ordinário. Também a empresa prestadora de serviços interpôs recurso ordinário. Ambos os recursos foram contrarrazoados. Os autos foram encaminhados a este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região por força do duplo grau de dano moral coletivo. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o valor de auxílio-funeral pago independentemente do TRCT deve ser descontado do valor a ser pago à empresa empregadora a título de cobertura securitária; (ii) estabelecer se o falecimento do empregado afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT; (iii) definir se a empresa empregadora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em procedimento de consignação em pagamento; e (iv) definir se a empresa empregadora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em procedimento de consignação em pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo cabível a restituição de verbas incluídas por erro material no TRCT quando ausente previsão normativa ou contratual que autorize a sua manutenção após o desligamento.

4. O falecimento do empregado constitui forma atípica e impreterível de dissolução contratual, não se aplicando o prazo do art. 477, § 6º, da CLT por ausência de ciência do trabalhador acerca do encerramento do vínculo, sendo indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT por ausência de culpa da empregadora pela mora.

5. O auxílio-funeral pago independentemente do TRCT deve ser descontado do valor a ser pago à empregadora a título de cobertura securitária, já que a empregadora não pode ser condenada a pagar duas vezes pelo mesmo benefício, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. Considerando que a empregadora sucumbiu em parte mínima, a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários advocatícios devidos à empregadora, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O auxílio-funeral pago independentemente do TRCT deve ser descontado do valor a ser pago à empregadora a título de cobertura securitária, já que a empregadora não pode ser condenada a pagar duas vezes pelo mesmo benefício, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. O falecimento do empregado constitui forma atípica e impreterível de dissolução contratual, não se aplicando o prazo do art. 477, § 6º, da CLT por ausência de ciência do trabalhador acerca do encerramento do vínculo, sendo indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT por ausência de culpa da empregadora pela mora.

3. Considerando que a empregadora sucumbiu em parte mínima, a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários advocatícios devidos à empregadora, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Dispositivos relevantes citados:

(RO 0011875-95.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lucilene Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DISPENSA COLETIVA. ADESÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial. Cuidado caso a dispensa coletiva de empregados da empresa recorrente, com adesão voluntária e previsão em norma coletiva anterior de indenização de atividades contratuais com este público, sem a prévia participação da entidade sindical representativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pedido e homologação judicial de acordo extrajudicial que visa dar quitação geral ao contrato de trabalho é a via adequada para a pretensão deduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de homologação de transação extrajudicial (arts. 855-B a 855-E da CLT) não constitui direito subjetivo das partes interessadas, submetendo-se ao crivo judicial quanto à presença de elementos mínimos à validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil).

4. A dispensa em massa de trabalhadores exige a intervenção sindical prévia como pressuposto procedimental imprescindível, conforme tese fixada pelo STF no Tema 638 de repercussão geral (RE 999.435/SP).

5. Ausente a participação do sindicato profissional, não há como se aferir a higidez da manifestação de vontade dos empregados, a fim de assegurar a livre anuência, configurando fraude ao procedimento coletivo obrigatório.

6. A ausência de prévia negociação coletiva impede a verificação de vícios de consentimento, tais como coação ou erro, tornando inviável a análise de validade do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A homologação de acordo extrajudicial que visa quitar ampla dispensa coletiva de empregados exige a realização prévia de negociação coletiva com participação sindical prévia.

2. A dispensa em massa exige, obrigatoriamente, a realização de negociação coletiva com a entidade sindica profissional, sob pena de fraude de ato e vício insanável no procedimento de jurisdição voluntária.

3. A ausência de prévia negociação coletiva impede a verificação de dispensa em massa implica a extinção sem resolução de mérito por vício de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Dispositivos relevantes citados:

(RO 0000116-14.2026.5.18.0171, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 12/08/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. ESTADO DE SAÚDE MENTAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. REFORMA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela empresa, contra sentença que reverteu a dispensa por justa causa para dispensa imotivada, reconheceu a garantia provisória de emprego da gestante, concedeu a estabilidade provisória e indenização substitutiva e deferiu o pagamento de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. São questões em discussão: (i) definir se o ato faltoso praticado pela empregada, configura abandono de emprego ou dispensa imotivada; (ii) definir se a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória e à indenização substitutiva correspondente; (iii) verificar a ocorrência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Abandono de emprego exige a comprovação do elemento subjetivo (*animus abandonandi*), elemento subjetivo inexistente quando a ausência decorre de circunstâncias alheias à vontade do empregado, como doença grave.

4. Comprovado o afastamento da empregada por motivo de saúde mental, não há falta grave a ser punida, mas sim hipótese de suspensão do contrato de trabalho, com direito ao benefício previdenciário e à estabilidade provisória.

5. A estabilidade provisória da gestante abrange a proteção à maternidade, não sendo possível o descumprimento de cancelamento de defesa com base em suposições abstratas sobre a realização de atos futuros, mormente quando inexistente a demonstração de impedimento ao exercício da prerrogativa pela empregada.

6. A reversão judicial da justa causa para dispensa imotivada não gera, por si só, dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Abandono de emprego exige a comprovação do elemento subjetivo (*animus abandonandi*), elemento subjetivo inexistente quando a ausência decorre de circunstâncias alheias à vontade do empregado, como doença grave.

2. Comprovado o afastamento da empregada por motivo de saúde mental, não há falta grave a ser punida, mas sim hipótese de suspensão do contrato de trabalho, com direito ao benefício previdenciário e à estabilidade provisória da gestante.

3. A estabilidade provisória da gestante abrange a proteção à maternidade, não sendo possível o descumprimento de cancelamento de defesa com base em suposições abstratas sobre a realização de atos futuros, mormente quando inexistente a demonstração de impedimento ao exercício da prerrogativa pela empregada.

4. A reversão judicial da justa causa para dispensa imotivada não gera, por si só, dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados:

(RO 0011875-95.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lucilene Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

ACIDENTE DE TRABALHO. CARTEIRO. QUEDA DE BICICLETA. ATIVIDADE DE RISCO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. NEXO CONCAUSAL.

O exercício da atividade de carteiro em bicicleta expõe o trabalhador a risco maior de acidente, seja, ainda, a responsabilidade civil parte da forma objetiva, a qual se aplica a atividade de risco. Nexo concausal entre doença e acidente.

(RO 0010160-32.2024.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 14/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. VALORES DE ESTABELECIMENTO. PROGRAMA SOCIAL. FAMÍLIA. IMPRESCINDÍVEIS. CHAVE. ÔNUS. EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela executante contra decisão que autorizou penhora on-line de valores depositados em conta bancária, com o fundamento de que os valores ali constantes se destinam à execução de programa social. Alega que a impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária destina-se a resguardar a dignidade da pessoa humana, não se aplicando a valores de empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores depositados em conta bancária destinada a programa social são impenhoráveis, ainda que pertencentes a pessoa jurídica executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os valores depositados em conta bancária destinada a programa social são impenhoráveis, ainda que pertencentes a pessoa jurídica executada, em razão de sua destinação específica à dignidade da pessoa humana e à proteção de direitos fundamentais.

4. A penhora de valores depositados em conta bancária destinada a programa social é incompatível com a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito trabalhista, e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. A impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária destinada a programa social é uma garantia constitucional que visa proteger a dignidade da pessoa humana e a proteção de direitos fundamentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Petição não provido.

Tese de julgamento:

1. Os valores depositados em conta bancária destinada a programa social são impenhoráveis, ainda que pertencentes a pessoa jurídica executada, em razão de sua destinação específica à dignidade da pessoa humana e à proteção de direitos fundamentais.

2. A penhora de valores depositados em conta bancária destinada a programa social é incompatível com a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito trabalhista, e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária destinada a programa social é uma garantia constitucional que visa proteger a dignidade da pessoa humana e a proteção de direitos fundamentais.

Dispositivos relevantes citados:

(AP 0010081-15.2023.5.18.0141, Relator: Desembargador Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPREGADOS CELETISTAS. PRAZO DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISTRIBUIÇÃO DO TEMA 1.143 DO STF. ISENÇÃO DE CUSTAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por associação representativa dos empregados do CREA-GO contra sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ação coletiva ajuizada em face de conselho profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: a) a competência material para julgamento de pretensões relativas ao prêmio de produtividade pago em cargos e normas internas aprovados por empregados celetistas de conselho profissional; b) a isenção de custas processuais prevista em lei federal para conselhos profissionais; e c) a medida processual adequada à vista da distribuição do Tema 1.143 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência é definida pela causa de pedir e pelos pedidos formulados. As pretensões decorrem do descumprimento de regulamento interno, aprovado por empregados celetistas, sem envolver a prática exercício no ambiente de trabalho, matérias relacionadas aos contratos de empregos regidos pela CLT e pela Lei 10.768/03. Por se tratar de pretensão de natureza eminentemente trabalhista, a competência material é da Justiça do Trabalho, não se aplicando o entendimento discutido de gerais e regulamentos internos aplicáveis a empregados celetistas de conselho profissional, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, não incidindo o Tema 1.143 do STF. A associação autora é isenta de custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicável subsidiariamente à ação coletiva trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário provido para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e julgamento do mérito e isentar o CREA-GO do pagamento de custas processuais. Tese de julgamento: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação coletiva que discuta prêmio de produtividade previsto em plano de cargos e regulamentos internos aplicáveis a empregados celetistas de conselho profissional, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, não incidindo o Tema 1.143 do STF. A associação autora é isenta de custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985."

(RO 0010566-37.2026.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Flavia Nascimento de Abreu Pinho, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 12/08/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA POR VÍDEO EM VESTIÁRIO. LICITUDE. SALÁRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º, §2º, DA CLT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por ex-empregada contra sentença que julgou improcedentes as pedidos de reversão de justa causa, indenização por danos morais, pagamento de salários atrasados e horas extras. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. A empresa interpôs agravo retido e recurso ordinário. Também a empresa prestadora de serviços interpôs recurso ordinário. Ambos os recursos foram contrarrazoados. Os autos foram encaminhados a este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região por força do duplo grau de dano moral coletivo. Ambas as partes recorreram.

2. Em questão em discussão: (i) definir a licitude da gravação de vídeo em vestiário para fins de comprovação de infração disciplinar; (ii) estabelecer se a reclamante é beneficiária da justiça gratuita; (iii) definir se o pedido novo em sede de réplica; (iii) determinar se o tempo destinado a café e descanso deve ser computado como tempo à disposição; (iv) fixar a aplicabilidade da majoração de honorários sucumbenciais recursais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação por câmeras não é ilícita quando não viola a privacidade ou a dignidade dos trabalhadores, especialmente em locais de uso comum, como vestiários, e quando há justificativa legítima, como a necessidade de comprovação de momentos de nudez ou ilegítimo passeio, especialmente quando o monitoramento é restrito a vias apuradas conduta ilícita denunciada.

4. O caso de imprestabilidade jurisprudencial para o pagamento de salários atrasados, uma vez que a reclamante não comprovou a inexigibilidade do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "e", da CLT.

5. A réplica não constitui momento processual adequado para a ampliação do objeto da demanda, devendo ser respeitada a estabilização da lide prevista no art. 329 do CPC.

6. O tempo destinado a refeições de saídas anteriores ao efetivo encerramento da jornada não é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, §2º, da CLT.

7. O tempo destinado a café e descanso deve ser computado como tempo à disposição, exceto quando provada a existência de pausa para refeição, nos termos do art. 71, §1º, da CLT.

8. Nos termos do art. 4º, §2º, da CLT, não configuram tempo à disposição os períodos destinados à troca de uniforme e alimentação, salvo se comprovada a existência de pausa para refeição, nos termos do art. 71, §1º, da CLT.

9. Não há majoração de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC é cabível nos casos de desprovimento integral do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A gravação por câmeras não é ilícita quando não viola a privacidade ou a dignidade dos trabalhadores, especialmente em locais de uso comum, como vestiários, e quando há justificativa legítima, como a necessidade de comprovação de momentos de nudez ou ilegítimo passeio, especialmente quando o monitoramento é restrito a vias apuradas conduta ilícita denunciada.

2. O caso de imprestabilidade jurisprudencial para o pagamento de salários atrasados, uma vez que a reclamante não comprovou a inexigibilidade do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "e", da CLT.

3. A réplica não constitui momento processual adequado para a ampliação do objeto da demanda, devendo ser respeitada a estabilização da lide prevista no art. 329 do CPC.

4. O tempo destinado a refeições de saídas anteriores ao efetivo encerramento da jornada não é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, §2º, da CLT.

5. O tempo destinado a café e descanso deve ser computado como tempo à disposição, exceto quando provada a existência de pausa para refeição, nos termos do art. 71, §1º, da CLT.

6. Nos termos do art. 4º, §2º, da CLT, não configuram tempo à disposição os períodos destinados à troca de uniforme e alimentação, salvo se comprovada a existência de pausa para refeição, nos termos do art. 71, §1º, da CLT.

7. Não há majoração de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC é cabível nos casos de desprovimento integral do recurso.

Dispositivos relevantes citados:

(RO 0011875-95.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lucilene Santana Crispim, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 17/08/2026)

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região | Praça Cívica, 300, Centro, Goiânia/GO, CEP 74003-010 | Telefone: (62) 3222-3737 e (62) 3222-3300 | E-mail: precedentes@trt18.jus.br | www.trt18.jus.br

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-3737 e (62) 3222-3300. E-mail: precedentes@trt18.jus.br